



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4562, DE 2025

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e para dispor sobre o direito à estadia dos Transportadores Autônomos de Cargas.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1. PARECER À EMENDA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Após a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4562, de 2025, foi recebida por esta Comissão uma Emenda, de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC). A Emenda propõe a seguinte redação para o parágrafo único do art. 13-A da Lei nº 11.442, de 2007, alterada pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 13-A.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos aplicáveis às empresas de gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados de perfil profissional de motoristas.”

Basicamente, a emenda propõe a vedação de práticas discriminatórias e do uso indevido de bases de dados cadastrais de motoristas profissionais como critério impeditivo para sua contratação, desde que estes estejam devidamente habilitados e em situação regular para o exercício da atividade de Transporte Rodoviário de Cargas (TRC).

Nesse sentido, a proposta visa assegurar que a matéria seja disciplinada no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), competente pela gestão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), conferindo à Autarquia a prerrogativa de estabelecer critérios objetivos, procedimentos operacionais e diretrizes de boas práticas aplicáveis às empresas de gerenciamento de riscos que administram bancos de dados de condutores profissionais.

A presente proposição alinha-se aos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e da ressocialização, fundamentos que orientam o ordenamento jurídico pátrio e justificam a necessidade de sua aprovação, razão pela qual merece ser acolhida.

Ademais, cumpre registrar que, para além da inserção da emenda em tela ao texto do Substitutivo, também foi recebida sugestões da sociedade civil organizada para aperfeiçoamentos pontuais, com vistas a conferir maior segurança jurídica e efetividade normativa, logo optou-se por apresentar um novo Substitutivo para contemplar todas as melhorias.

Os aprimoramentos normativos em análise relacionam-se à extensão da proteção jurídica conferida aos transportadores autônomos de cargas e respectivos equiparados, no que tange ao recebimento de indenizações decorrentes da retenção indevida de seus veículos, assim, optou-se por suprimir integralmente os §§ 1º-C e 1º-D do substitutivo anteriormente apresentado.

As supressões se adequam a precedentes dos tribunais de São Paulo¹, Minas Gerais², Pernambuco³, Paraná⁴ e Mato Grosso do Sul⁵ que possuem o entendimento de que a cobrança não deve ser restringida apenas à transportadora contratante direta, especialmente quando há participação dos responsáveis solidários previstos no dispositivo legal citado, além de expedidor, destinatário ou demais beneficiários da operação de transporte.

1 Recurso Inominado Cível nº 1010664-68.2024.8.0637

2 Apelação Cível nº 1.0000.25.105502-6/001

3 Processo nº 0018800-07.2022.8.17.3090

4 Recurso Inominado Cível nº 0002862-38.2021.8.16.0049

5 Processo nº 0800642-06.2025.8.12.0049





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

A supressão do §1º-C encontra amparo no art. 5º-A, §2º⁶, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, enquanto a exclusão do §1º-D fundamenta-se no art. 12, inciso V, do mesmo diploma legal. Tal alteração normativa não elide as hipóteses de exclusão de responsabilidade já consagradas no ordenamento jurídico, notadamente as decorrentes de caso fortuito e força maior. Em síntese, ambas as supressões possuem respaldo normativo explícito na legislação atualmente em vigor.

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4562, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Salas das Comissões, em 24 de agosto de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

⁶ O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2025

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e pelo pagamento de indenização ao transportador, se ultrapassado o prazo máximo para carga ou descarga do veículo rodoviário de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”, para atribuir responsabilidades pelo pagamento de indenização ao transportador, se ultrapassado o prazo máximo para carga ou descarga do veículo rodoviário de cargas.

Art. 2º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, conforme a natureza da operação, a chegada da carga ao destino.

§ 1º-A. Na hipótese de subcontratação de TAC, TAC equiparado ou ETC subcontratada por ETC, é desta última a responsabilidade pela comunicação.

§ 1º-B. O transportador, TAC, TAC equiparado ou ETC subcontratada terão direito à indenização prevista no § 5º deste artigo, observados os requisitos nele estabelecidos, se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

comprovar, por qualquer meio idôneo de registro, que chegou ao destino e colocou o veículo à disposição para carga ou descarga.

§ 1º-C. O descumprimento, pelo expedidor, embarcador, destinatário ou contratante da operação de transporte, de obrigação legal ou regulamentar prevista nesta Lei ou em atos normativos da ANTT, inclusive quanto à disponibilização da carga, à descarga, ao recebimento da mercadoria, à prestação de informações obrigatórias ou à inobservância de prazos, constitui infração administrativa, punível na forma da regulamentação da ANTT, assegurada a indenização pelos prejuízos causados ao TAC, ETC, ETC equiparado ou a terceiros.

.....

Art.13-A.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos aplicáveis às empresas de gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados de perfil profissional de motoristas.

.....

Art. 13-C. É vedada a imposição de restrições comerciais, bloqueios operacionais, suspensão de acesso de cargas ou qualquer forma de discriminação contratual genérica e retaliatória contra TAC, TAC equiparado ou ETC em razão do exercício regular do direito de ação, da cobrança de créditos decorrentes do transporte ou da busca de direitos resguardados nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da reparação integral dos danos materiais e morais causados.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

